



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076906-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente MASLEY RAYAN MOURA ALENCAR e Impetrante FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23266

HABEAS CORPUS Nº 2076906-26.2025.8.26.0000

COMARCA: Franca

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.

IMPETRANTE: *Fernando Augusto Fressatti* (Advogado)

PACIENTE: **Masley Rayan Moura Alencar**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Fernando Augusto Fressatti*, em favor de **Masley Rayan Moura Alencar**, objetivando o indulto da pena privativa de liberdade e da sanção de multa.

Relata o impetrante que o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Esclarece que, em relação à pena privativa de liberdade, houve a instauração do processo de execução nº 0000042-54.2023.8.26.0257, ao passo que o processo de execução da pena de multa foi autuado sob o nº 1000864-26.2023.8.26.0257.

Alega que, com base nos Decretos Presidenciais nºs 11.846/2023 e 12.338/2024, o paciente faz jus ao indulto das sanções, uma vez que o delito de tráfico privilegiado não está previsto no rol dos crimes impeditivos.

Sustenta que ao Juízo competente *“caberia garantir esse direito de ofício como previsto no art. 17 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024”* (sic), salientando que *“Muitas vezes, por excesso de trabalho, a Defensoria Pública ou advogados conveniados não se valem de todos os instrumentos cabíveis em favor dos reeducandos, motivo pelo qual, a atuação, de ofício, do Juízo competente, é medida que se espera”* (sic).

Destaca que *“a luta pelo direito de liberdade estaria paralisado por ritos e procedimentos processuais ordinários, pois, em havendo violação do direito à liberdade, nada obsta que, mesmo de Ofício, este Tribunal conceda a ordem em favor do paciente”* (sic).

Assevera que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, *“Nem mesmo os fatos de o paciente estar em cumprimento de pena(s) restritiva(s) de direito(s), pecuniária(s) ou com a pena de multa em atraso ilidem a concessão do indulto”* (sic).

Aduz que *“Sendo o(a) Juiz(a) da Execução Penal o destinatário dos pedidos de indulto e responsável por decidir sobre esse tema, inclusive de ofício, se torna a autoridade coatora por não ter observado esse direito de liberdade do paciente”* (sic).

Afirma que a *“condição de hipossuficiência do paciente está evidenciado nos autos do **processo nº 1500009-58.2021.8.26.0257** (fls. 22/28). Também porque não está assistido por advogado particular,*

sendo este impetrante declaradamente laborando “PRO BONO”. (sic)

Deste modo, requer “1) *LIMINARMENTE, a concessão da ordem de Habeas Corpus para que não haja reconversão da(s) pena(s) restritivas de direito/pecuniária em privativa de liberdade enquanto em trâmite o presente Writ; 2) A concessão da ordem de Habeas Corpus para que não haja reconversão da(s) pena(s) restritivas de direito/pecuniária em privativa de liberdade; 3) A concessão da ordem de Habeas Corpus para conceder o indulto da(s) pena(s) do paciente extinguindo-se o processo de execução penal (0000042-54.2023.8.26.0257) para cumprimento da pena corporal; 4) A concessão da ordem de Habeas Corpus para fins de aplicação do indulto da(s) multa(s) penal(ais), extinguindo-se o processo de execução (1000864-26.2023.8.26.0257), pois, inequívoca a condição de hipossuficiência financeira do paciente conforme os artigos 4º e 12 do Decreto Presidencial Nº 12.338/2024.*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 427/435), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fl. 438) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo “*não conhecimento do habeas corpus*” (fls. 443/446).

É o relatório.

O writ não pode ser conhecido.

Por primeiro, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, “*não consta do presente processo de execução, tampouco do processo 1000864-26.2023.8.26.0257, instaurado para execução da multa, quaisquer pedidos de concessão de indulto, sendo esta a razão da não análise quanto à concessão pleiteada. Por fim, em prestígio aos princípios da*

economia e celeridade processual, determino conceda-se vista ao MP, neste feito e no processo de execução de multa 1000864-26.2023.8.26.0257, para que se manifeste sobre a possibilidade de tal concessão” (sic, fl. 438).

Deste modo, melhor e mais razoável que se aguarde a manifestação do Ministério Público, conforme determinado pelo MM. Juízo das Execuções, não havendo falar, neste momento, de concessão de indulto ou de “*concessão da ordem de Habeas Corpus para que não haja reconversão da(s) pena(s) restritivas de direito/pecuniária em privativa de liberdade*”.

Portanto, como os pedidos postos na presente impetração não foram dirigidos, primeiro, ao MM. Juízo das Execuções, não cabe a discussão sobre a matéria nesta via, sob pena de **notória supressão de instância**.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A CONCESSÃO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 – PEDIDO NÃO FORMULADO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO – Tratando-se de Paciente reincidente e possuidor de maus antecedentes, não é possível a análise do cabimento do benefício de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 pelo juízo do processo de conhecimento, a teor do disposto no artigo 12 referido decreto. Necessária a prévia formulação do pedido ao Juízo das Execuções, sob pena de supressão de instância. Ordem não conhecida”

(Habeas Corpus nº 2002272-59.2025.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 14/02/2025).

“HABEAS CORPUS. Pleito de indulto ou comutação de penas. Inexistência de decisão em primeiro grau a respeito do requerimento defensivo, inviabilizando a sua análise por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, sob pena de supressão de instância. Writ não conhecido” (Habeas Corpus nº 0001746-29.2025.8.26.0000, 16ª Câmara Criminal, Rel. Leme Garcia, j. 07/02/2025).

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)